



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 0223 /2018

58ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19 de Novembro de 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/977/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201504427

RECORRENTE: HIDROINGÁ POÇOS ARTESIANOS LTDA - CNPJ: 77.641.876/0001-41

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O autuado deixou de apresentar o documento fiscal quando solicitado para início da fiscalização, somente o apresentando quando a fiscalização já estava em andamento. 2. **Autuação PROCEDENTE** com base no Art. 815 e 834, § 2º, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº12.670/96. 3. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO – DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO QUANDO SOLICITADO – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " EMBARACAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA

A AUTUADA NAO APRESENTOU NO POSTO FISCAL DE DIVISA DO ESTADO DO CEARA O DANFE 4030 EMITIDO EM 06/04/2015 PARA O DEVIDO REGISTRO DA OPERAÇÃO DE TRANSITO LIVRE REALIZADA, SENDO QUE QUANDO DA ABORDAGEM DO VEICULO, O REFERIDO DANFE SO FOI APRESENTADO APÓS O INICIO DA AÇÃO FISCAL CARACTERIZANDO O EMBARAOÇO A AÇÃO FISCAL. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Artigo 815 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, VIII, "c" Lei nº 12.670/96, aplicando a multa no valor de R\$6.010,20.

A autuada entra com um requerimento para depósito administrativo às fls. 09, sendo deferido às fls. 23 e feito o respectivo depósito, conforme documento às 25 e 26, sendo a mercadoria liberada, documento às fls. 24.

A empresa apresenta defesa às fls. 32 a 49, com o seguinte argumento e solicitação:

- ✓ Que a multa aplicada é manifestamente ilegal e possui caráter confiscatório;
- ✓ Que a autuação fere os Princípios inerentes ao processo administrativo fiscal (Legalidade, Imparcialidade, isonomia, ausência de formalismo, Verdade Real, Publicidade, Motivação):
- ✓ Que não há prova material da infração imputada;
- ✓ Que foi compelido, quando passava pelo Posto Fiscal de Itaitinga a apresentar o documento fiscal da operação, sem a devida intimação escrita. Que o motorista, sentindo-se pressionado pela fiscalização não conseguiu localizar, "de pronto" o referido documento, razão pela qual não atendeu a solicitação de imediato.
- ✓ Que a autuação foi arbitrária e com abuso de poder;
- ✓ Que não houve prejuízo ao Fisco Estadual;

O julgador monocrático julga pela PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 74, conforme ementa:

"EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O autuado deixou de apresentar o documento fiscal quando solicitado para início da fiscalização, somente o apresentando tempo depois, quando a fiscalização já estava em andamento. Autuação PROCEDENTE com base no Art. 815 e 834, § 2º, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº12.670/96. DEFESA. "

dh

A empresa apresenta recurso ordinário as fls. 83 a 92, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Que a mercadoria (imobilizado) apenas estava de passagem pelo Estado do Ceará, já que originária do Estado do Paraná e destinada ao Estado do Maranhão. Neste sentido, entende ser descabida a autuação por ferir o princípio da territorialidade prevista nos artigos 20 e 102 do CTN*;
- Que o DANFE no 4030 já havia sido emitido em momento anterior a lavratura do auto de infração, o que comprova que a falta de apresentação deste deveu-se ao simples fato do motorista ter se surpreendido com a abordagem fiscal, ocasião em que se sentiu pressionado pela fiscalização e não conseguiu localizá-lo de pronto, não tendo a intenção de omitir, fraudar ou algo do gênero.
- Que a operação se tratava de remessa de ativo immobilizado da recorrente para ela mesma, isto é, de equipamentos entre obras realizadas por ela, evidenciando que não tinha por objetivo gerar dinheiro com a operação, já que não tinha fim comercial;
- Que não existe vício capaz de macular a operação ou desvirtuá-la de qualquer maneira, de modo que a mera apresentação do documento instante depois da solicitação verbal efetuada pela autoridade fiscal não possui o condão de imputar a recorrente a prática de uma infração a legislação tributária.
- Que não houve prejuízo ao Fisco Estadual no presente caso, tendo em vista que o documento que acobertava a operação foi devidamente apresentado instantes depois de solicitado;
- Que não há subsunção dos fatos descritos pela autoridade fiscal a norma/infração imputada pelo Fisco, motivo pelo qual não há que se falar em infração;

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls 98 a 100, em seu Parecer nº 222/2018, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela procedência do auto de infração

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela empresa autuada não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

DO CARATER CONFISCATÓRIO DA MULTA

ON

Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório, ferindo o princípio da proporcionalidade bem como da razoabilidade, logo inconstitucional, entendo tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência do Contencioso Administrativo Tributário, salvo as exceções contidas, conforme dispõe o art. 48, § 2º. da Lei nº 15.614/2014, "in verbis":

"Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Portanto, entendo que não se deve conhecer do Recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada.

NULIDADE: EXTRATERRITORIALIDADE

Quanto à alegação de nulidade por suposta extraterritorialidade do ato administrativo de lançamento, sob o argumento de que as mercadorias objeto da autuação apenas transitavam pelo território do Estado do Ceará, pois que tinham como origem e destino, respectivamente, os estados do Rio Grande do Norte e do Maranhão, entendo que o fato de as mercadorias estarem apenas em trânsito pelo Ceará não desobrigavam o sujeito passivo de cumprir a legislação cearense, relativamente ao dever de apresentar as notas fiscais para registro de controle nos postos fiscais da Fazenda deste Estado, portanto entendo que deva ser afastado.

NULIDADE: POR ARBITRARIEDADE

Quanto à alegada nulidade do auto de infração por suposta arbitrariedade e abuso de poder por parte do Agente Fiscal, entendo que ao proceder à autuação o agente do Fisco cearense agiu no estrito cumprimento do seu dever funcional, portanto sem qualquer arbitrariedade.

CA

MP

ALTERAÇÃO DA MULTA

Quanto ao pedido de alteração da multa para 10 (dez) UFIR (sic), considero que o pedido não encontra amparo na legislação estadual, logo entendo que não deve ser acatado.

DO MÉRITO

O fato de embaraçar a ação fiscal, começou ao adentrar no território cearense e não parar no primeiro posto, houve continuidade, pois, ao ser abordado no trânsito não apresentou o DANFE, somente após o início entrega o respectivo DANFE.

É certo que o embaraço não é palpável como um documento fiscal inidôneo, a conduta decorre da tentativa de dificultar ou embaraçar a ação fiscal, entendo que restou provada a infração apontada no AI, portanto entendo em conformidade com o Parecerista e para não sermos repetitivos reproduzimos parte do parecer às fls. 100, vejamos:

“No que diz respeito as razões de recurso interpostas pela autuada, entendo que situação fática noticiada no presente caso não representou violação ao princípio territorialidade alegada pela recorrente, posto que a infração denunciada ocorreu dentro do território cearense e a autuação se deu com base na legislação alencarina, sendo descabida a invocação de tal princípio como forma de desconstituir a exigência fiscal em discussão.

Em seu recurso, a autuada tenta desqualificar a autuação, sustentando a tese de que a nota fiscal foi emitida antes da ação fiscal e que não foi apresentada de imediato pelo transportador por se sentir pressionado pela fiscalização.

Ora, qualquer transportador sabe ou deveria saber que os documentos fiscais que acobertam operações interestaduais devem ser apresentados as autoridades fiscais dos

Estados por onde transita. Conforme se verifica nas informações complementares ao auto de infração, o transportador já havia passado pelo fiscal de Acarati sem apresentar o DANFE no 4030 para o devido registro de passagem em trânsito livre pelo Estado do Ceará. Por mais que as mercadorias não se destinassem a esta unidade federada, em razão da natureza da operação, a exibição do documento fiscal era obrigatória nos postos de fiscalização.

Ressalte-se, porém, que o fator determinante do lançamento fiscal foi a recusa do transportador em apresentar, de imediato, o documento fiscal quando da abordagem feita pelos agentes fiscais, só o fazendo quando a carga começou a ser vistoriada.

A conduta de omitir a existência da nota fiscal no primeiro momento da ação fiscal configura um ato de embaraço a fiscalização, pois dificulta a análise da regularidade fiscal da operação. E sabido que na ação fiscal de trânsito prevalece a situação momentânea, isto é, a situação fática constatada no instante da abordagem fiscal, aqui pouco importando se as mercadorias são ou não tributadas. Havendo o descumprimento da obrigação de fazer, no caso, a apresentação do documento fiscal, deverá o infrator responder pela infração de embaraço a fiscalização nos termos do art. 815 do Dec. no 24.569/97, combinado com o art. 834, § 2º. do mesmo diploma legal.

Ante ao exposto, somos pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeiro grau.”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça em parte do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. E na parte referente à alegação de que a penalidade aplicada descumpra a vedação constitucional ao confisco não conhecer do Recurso, sob o entendimento de que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, consoante o que dispõe o art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ESPECIE	VALOR
MULTA	R\$ 6.010,20
TOTAL	***R\$ 6.010,20

***OBS: A autuada entrou com requerimento para depósito administrativo às fls. 09, sendo deferido às fls. 23 e feito o respectivo depósito, conforme documento às 25 e 26, sendo a mercadoria liberada, documento às fls. 24.

É o voto.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** HIDROINGÁ POÇOS ARTESIANOS LTDA - CNPJ: 77.641.876/0001-41 e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

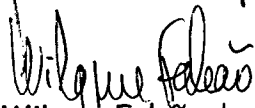
DECISÃO:


Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, e tomar as seguintes deliberações: 1- Quanto à alegação de nulidade por suposta extraterritorialidade do ato administrativo de lançamento, sob o argumento de que as mercadorias objeto da autuação apenas transitavam pelo território do Estado do Ceará, pois que tinham como origem e destino, respectivamente, os estados do Rio Grande do Norte e do Maranhão, afastam, entendendo que o fato de as mercadorias estarem apenas em trânsito pelo Ceará não desobrigavam o sujeito passivo de cumprir a legislação cearense, relativamente ao dever de apresentar as notas fiscais para registro de controle nos postos fiscais da Fazenda deste Estado; 2- Quanto à alegada nulidade do auto de infração por suposta arbitrariedade e abuso de poder por parte do Agente Fiscal, afastam, sob o entendimento de que ao proceder à autuação o agente do Fisco cearense agiu no estrito cumprimento do seu dever funcional; 3- Em referência ao pedido de alteração da multa para 10 (dez) UFIR (sic), foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o pedido não encontra amparo na legislação estadual; 4- No mérito, entendendo que restou provada a infração apontada no AI, resolvem conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância. 5- A Câmara não conhece do Recurso na parte referente à alegação de que a penalidade aplicada descumpra a vedação constitucional ao confisco, sob o entendimento de que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, consoante o que dispõe o art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



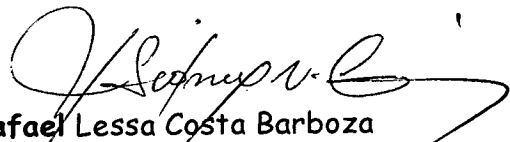
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,
aos 03 de Dezembro de 2018.

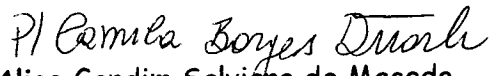

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

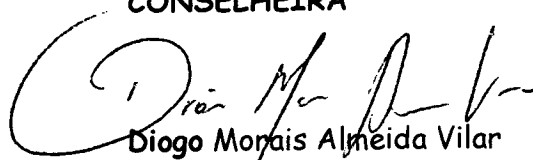

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


117 Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Pl Carmela Boyes Duarte
Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA